



MUNICÍPIO DE BELA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ - CE

Gabinete do Prefeito – Rua 7 de Setembro, nº 34, CEP: 62570-000, Bela Cruz, Ceará.

LEI MUNICIPAL Nº 850 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bela Cruz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao sujeito passivo que oferecer, como garantia integral de crédito inscrito em dívida ativa ainda não cobrado judicialmente, seguro garantia bancário ou carta de fiança bancária, poderá ser fornecida certidão positiva com efeito negativa, nos termos do regulamento, que estabelecerá as condições de aceitação da garantia.

§ 1º Também poderá ser ofertado pelo sujeito passivo bem imóvel ou móvel livre e desembaraçado, cuja aceitação ficará a critério da Administração Pública, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, consoante regulamentado em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A aceitação de bem ou direito dado em garantia não obsta o ajuizamento da execução fiscal e autoriza a Fazenda Pública a requerer que este seja arrestado ou penhorado, renunciando o sujeito passivo a qualquer oposição relativamente à constrição.

§ 3º Aceita a garantia, será também suspensa a inscrição do débito no CADIN.

§ 4º Os bens a serem ofertados em garantia pelo devedor da Fazenda Municipal deverão ser acompanhados de avaliação técnica feita por perito devidamente inscrito em sua entidade representativa, sem prejuízo das avaliações feitas pelas Secretarias de Infraestrutura ou do Meio Ambiente do Município.

§ 5º Deverão constar entre os requisitos para admissibilidade dos bens constantes na portaria prevista no parágrafo anterior, regras que visem:



MUNICÍPIO DE BELA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ - CE

Gabinete do Prefeito – Rua 7 de Setembro, nº 34, CEP: 62570-000, Bela Cruz, Ceará.

I - evitar que haja superavaliação dos bens dados em garantia ou oferta de bens avariados ou inservíveis;

II - preservar a equivalência entre o valor dos bens dados em garantia com o valor do débito inscrito em dívida ativa e sua respectiva atualização;

III - estabelecer critérios quanto à reposição da redução de valor que esses bens naturalmente sofrem, seja pelo desgaste ou por perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, os quais são computados mediante registro de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 6º Os bens considerados impenhoráveis nos termos do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, bem como aqueles que não possuam o atesto da Comissão de Avaliação Patrimonial não poderão ser oferecidos como garantia para fins de produzir os efeitos previsto nesta Lei.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município poderá deixar de propor as execuções fiscais relativas a:

I - créditos de natureza tributária ou não tributária de devedores cujo débito consolidado não ultrapasse o valor equivalente a 1,5 (um e meio) salários mínimos;

II - créditos de natureza tributária ou não tributária cujo valor inscrito em dívida ativa não ultrapasse o equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 1º A Administração Municipal, mediante atuação da Secretaria de Finanças, adotará, para os créditos não ajuizados, meios extrajudiciais de cobrança.

§ 2º O procedimento para protesto em cartório, inscrição no SERASA, SPC ou instituição com a mesma finalidade será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As execuções fiscais já propostas que se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser suspensas, a requerimento da Procuradoria-Geral do Município, independentemente da citação do devedor, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, bem como àquelas em que haja garantia considerada idônea pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive a ofertada nos termos do art. 1º desta Lei.



MUNICÍPIO DE BELA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ - CE

Gabinete do Prefeito – Rua 7 de Setembro, nº 34, CEP: 62570-000, Bela Cruz, Ceará.

§ 5º Decreto do Prefeito Municipal poderá reduzir os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo e estabelecer faixas de valores diferenciados em razão da natureza ou origem do débito.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às multas aplicadas por Tribunal de Contas, bem como aos créditos cuja cobrança não seja de competência da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º O parcelamento de créditos tributários ou não tributários devidos ao Município de Bela Cruz importa confissão irretratável do débito, bem como renúncia a qualquer meio de impugnação ou recurso judicial ou administrativo.

Art. 4º O parcelamento dos débitos que se enquadrem no disposto nos incisos I e II do art. 2º, inclusive os ajuizados, independe de penhora ou garantia.

Art. 5º Nenhum parcelamento resultará em dispensa, exoneração, desfazimento ou liberação de penhora ou garantia anteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE BELA CRUZ, em 25 de Março de 2019.

João Osmar Araújo Filho

Prefeito do Município de Bela Cruz